



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 95/99

SESSÃO DE:

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002936/96 AI: 2/173430

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : Alberto Vizentainer

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Transito, mercadoria em situação fiscal irregular. N. Fiscal emitida para contribuinte baixado do C. G. da Fazenda. B. de cálculo reduzida, abatimento do valor do ICMS destacado à N. Fiscal. Multa diminuída para 20% sobre o valor da operação. Ação fiscal parcialmente procedente.

RELATÓRIO: Peça inicial, AI lavrado contra transportador por ter emitido nota fiscal para destinatário > Jairo Oliveira > baixado do C.G.F., conforme comprovação constante de fls.

Ação fiscal escorada nos arts. 734, c/c 736 do Dec. 21219/91 e multa prescrita no art. 767, III, k do mesmo Decreto.

Mercadoria em situação irregular apreendida, lavrado termo onde se deu ao atuado o prazo de 72 horas para regularizar a situação. A situação não foi remediada.

Notificada, a empresa atuada não se defendeu, motivo porque lhe foi decretada a revelia conforme termo de fls. 10.

Decisão de 1ª Instância amparada nos dispositivos legais acima apontados, disso resultando redução da base de cálculo e da multa para 20% aplicada sobre o valor total da operação.

Parecer da A Tributária propugnando pela confirmação da sentença recorrida, entendimento do qual não discrepou a douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR: Recurso oficial fundamentado em decisão parcialmente contrária à Fazenda Estadual.

Excluiu a julgadora de 1ª instância da condenação o valor correspondente ao imposto destacado na N. Fiscal por entendê-lo inexigível.

Razão assiste à julgadora singular posto que irregular é a situação de mercadorias acobertadas por nota fiscal cujo destinatário esteja com a sua inscrição baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

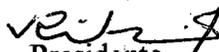
Comprovada nos autos tal situação forçosa é a aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, k, do Dec. 21219/91.

Certamente inexigível parte da cobrança do imposto visto já ter ocorrido a sua incidência por ocasião da saída das mercadorias do estabelecimento vendedor, conforme destaque à N. Fiscal.

Faça as razões expostas voto para que se conheça do Recurso Oficial, negue-se-lhe provimento para se confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal conforme decisão recorrida e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO: Vistos, etc., autos (Proc. nº 1/002936/96 – AI 173430), RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, confirmando a parcial procedência do feito fiscal, nos termos da decisão singular, voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 de março 1999


Presidente

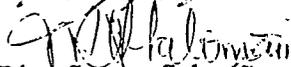
José Ribeiro Neto

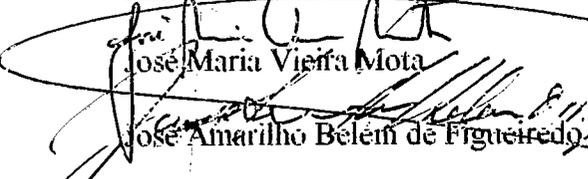
Conselheiro Relator

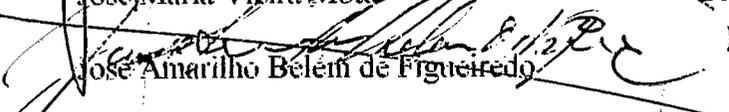
Alberto Cardoso Moreno Maia

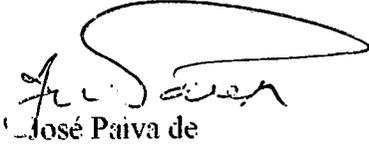
Conselheiros

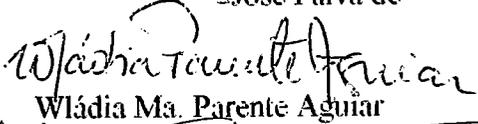

Moacyr José Barreira Danzato
Frenas

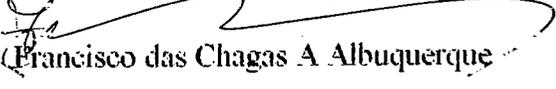

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Amarilho Belém de Figueiredo


José Paiva de

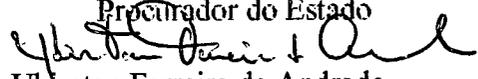

Wlândia Ma. Parente Aguiar


Francisco das Chagas A. Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado


Ubratan Ferreira de Andrade